

**DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS**

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS - SEMAD**

*De início, requer que todas as publicações/intimações referentes ao presente procedimento, **INCLUSIVE**, o despacho/decisão decorrente do requerimento contido nesta peça deverão sair **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **DECIO FREIRE OAB/MG 56.543**, devendo, ainda, serem remetidas para Avenida Raja Gabaglia, n.º 1580, 5º andar, Bairro Gufierrez, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-194, as intimações postais enviadas por esta Superintendência, **SOB PENA DE NULIDADE.***

REF: PA nº446028/17 - Auto de Infração nº 10.996/15

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ nº 05.017.780/0001-04, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 4.091, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-577, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Sa., através de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato (Doc. I em anexo), apresentar

RECURSO

à Decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, com fundamento no art. 43 do Decreto 44.844/08, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Profissional: Carlos Osório/2017 15455 - R020SAM172017

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

I - DA TEMPESTIVIDADE

A respeito do prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, o art. 43 do Decreto 44.844/2008 institui que:

"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, ou [...]"

O Ofício nº 758/2017 da SUPRAM/ASF, que notifica a Autuada sobre o indeferimento da Defesa interposta, foi recebido no dia 06/07/2017, quinta-feira. Dessa forma, o prazo para este Recurso começou a fluir em 07/07/2017, sexta-feira e terá o seu termo final no dia 05/08/2017, sábado, prorrogando-se, portanto, até o dia 07/08/2017, segunda-feira. Demonstrada, então, a tempestividade do presente Recurso.

II - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de auto de infração lavrado em 22/10/2015, com filcro no artigo 83 e código 106 do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/08, em razão de suposta ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, sem constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, tendo sido aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Diante da equivocada autuação, bem como do indeferimento da Defesa apresentada, conforme manifesto pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, através do Ofício nº758/2017, não restou alternativa senão a apresentação do presente Recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Existem pelo menos três razões pelas quais a autuada deve clamar para que o presente auto seja cancelado, desconsiderando-se a sanção aplicada. As razões passam pela inobservância de requisitos indispensáveis do ato administrativo, em especial (i) falta de motivação da constatação das irregularidades; pela existência de devido processo de licenciamento ambiental; (ii) pela desproporcionalidade da penalidade cominada e (iii) pela desconsideração das atenuantes e ausência de agravantes no caso concreto, quando da aplicação da penalidade de multa.

IV – DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO CORRETIVO – ERRO MATERIAL NO PARECER ÚNICO QUE DEFERIU A CONCESSÃO DE LICENÇA

Inicialmente, acerca da operação do Incubatório COGRAN, empreendimento de responsabilidade da Rio Branco Alimentos S/A, imperioso esclarecer que o mesmo foi projetado e instalado para operar com produção mensal máxima de 4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil) ovos, conforme consta do Plano de Controle Ambiental – PCA, de agosto de 1996, formalizado às fls. 31 do PA/COPAM nº00327/96/1/96.

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS



1.2.4 - Balanço de massa:

↳ Processo industrial:

O incubatório foi projetado para operar a uma produção mensal máxima de 4.200.000 ovos.

Neste mesmo sentido, o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, datado de 4 de setembro de 1996, que viria a subsidiar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, foi preenchido considerando a produção mensal de 3.570.000 (três milhões quinhentos e setenta mil) cabeças de pintinho em média.

5.10. Atividade:

	Código
* Criação de pequenos animais (avicultura, cunicultura, ranicultura, etc):	92.21.00-9
Criação de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc):	92.22.00-9
Criação de grandes animais (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc):	92.23.00-9
Exploração econômica de madeira ou de lenha.	92.28.00-9
Número de cabeças: <u>3.570.000/mês</u> G	
Área útil: _____ (ha)	

O valor da produção, informado no FCE, foi obtido levando-se em consideração a capacidade total de operação do empreendimento, conforme consta também no PCA, RCA e demais documentos que subsidiaram o referido processo, qual seja 4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil) ovos incubados, bem como o percentual estimado de 85% de sucesso da eclosão destes ovos.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Assim, observa-se que, havendo sido o **empreendimento implantado para suportar a incubação de 4.200.000** (quatro milhões e duzentos mil) ovos por mês, isto operando em sua capacidade máxima, e, considerando que destes **15% dos ovos não eclodem**, sendo, portanto, descartados, estima-se que a **produção mensal de cabeças é de 3.570.000** (três milhões quinhentos e setenta mil), que passarão pela seleção de pintos aptos ou inaptos para a criação comercial de frango de corte, após serem devidamente vacinados.

Destá forma, verifica-se que durante o processo de licenciamento do empreendimento, todos os formulários e pareceres técnicos indicam a mesma **quantia estimada de produção mensal**. Vejamos:

- a) No Formulário de Orientação Básica sobre o Licenciamento Ambiental – FOB, de 06/05/1998, Protocolo FEAM nº 9324, informa-se a capacidade instalada de 3.570.000 pintos/mês;
- b) Parecer Técnico DIENI nº 039/98, vinculado ao Processo COPAM nº 327/96/02/98, de 16/11/98, da lavra do Analista Sérgio Luiz Sanglard Zanute, consta que “o empreendimento tem por objetivo a produção de pintos de 1 dia destinados a engorda e abate. A produção é de 100 mil pintos/dia”.

Ademais, os capítulos “1.2.4 - Balanço de Massa” e “1.3.1 – Insumos e Produtos” do RCA de outubro de 2003 reiteram a capacidade de **acondicionamento mensal de 4.200.000 ovos no incubatório.**

- c) Relatório de Controle Ambiental – RCA de outubro de 2003 menciona que o incubatório foi projetado para acondicionar mensalmente 4.200.000 ovos, sendo informado adiante que a **produção mensal é de 3.570.000 pintos, considerando-se a taxa de eclosão de 85%;**

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Entretanto, muito embora todos os estudos, pareceres, relatórios técnicos e demais documentos que instruíram o processo administrativo tenham mencionado reiteradamente que a capacidade máxima suportada pelo incubatório é de 4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil), houve um erro na elaboração do parecer técnico IEF/COPAM nº004/2006, elaborado pelo do Analista Ambiental Sr. Luiz Otávio Teixeira Magalhães, uma vez que este considerou a capacidade máxima de incubação de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) ovos/mês suportada pelo empreendimento.

Ocorre que o referido parecer subsidiou a concessão da Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC nº013/2006) ao empreendimento, o que acarretou na perpetuação do erro de indicação da capacidade máxima de acondicionamento de ovos no incubatório quando da emissão da LOC.

Nesse sentido, resta evidente que a capacidade produtiva constante na LOC foi indicada em desacordo com todos os estudos técnicos anteriormente elaborados em sede do licenciamento da atividade, razão pela qual em diversas oportunidades a Recorrente solicitou a retificação da LOC, bem como solicitou o agendamento de reunião com o Sr. Superintendente da SUPRAM/ASF, a fim de esclarecer as divergências constantes entre os documentos presentes no processo de licenciamento, e o certificado emitido. Entretanto, a pretensão de sanar tais problemas mostrou-se infrutífera, ao passo que a solução pretendida não foi concretizada, resultando na lavratura do Auto de Infração nº10.996/2015.

O r. documento fiscal foi embasado pelo art. 83, Anexo I do Decreto nº44.844/08, por suposta "ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental", e, além da aplicação de multa no valor de

*processo
LIC. COM
muito jul.*

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), o auto de infração também determinou a desativação dos ovos já incubados.

Entretanto, diante do extenso acervo probatório existente nos autos do processo de licenciamento, resta claro que a questão em tela trata de uma **DESCRIÇÃO ERRÔNEA DA CAPACIDADE LICENCIADA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E NÃO DE UMA AMPLIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA**.

Assim, com a *data máxima vênia*, diante da **EQUIVOCADA** informação presente no parecer técnico JEF/COPAM nº004/2006, que contradiz todos os estudos técnicos apresentados no processo de licenciamento, e que promoveu a concessão da LOC, não resta alternativa ao órgão ambiental senão **CORRIGIR** a referida licença, a fim de sanar o erro existente e **ANULAR** o auto de infração ora combatido.

Ora, o empreendedor não pode arcar com as consequências de um erro ocasionado exclusivamente pela execução imperfeita de ato jurídico emanado do órgão ambiental.

Punir a Recorrente por um erro material na concessão da licença ambiental é não apenas convalidar um erro crasso praticado por parte da administração pública, mas também desestimular o Administrado que almeja exercer suas atividades amparado pela lei.

Desse modo, a atual jurisprudência não tem permitindo a aplicação de sanções advindas de erros ocasionados pela própria Administração, declarando a anulação dos autos de infração assim amparados. Vejamos:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA. MULTA APLICADA PELO IBAMA.
REGULARIDADE DE LICENCIAMENTO REALIZADO**

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

POR ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE ARMAZENAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS NÃO CONTIDOS NA INICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. *Comprovada a regularidade da licença ambiental emitida pelo órgão baiano, o qual confirmou erro de digitação, ao acrescentar número a mais em documento, atinente à metragem da madeira e a sua unidade de medição. Madeira cuja natureza, apurada por laudo pericial, dispensa licença. Atuação indevida pelo IBAMA.* 2. *Embora louvável a preocupação do e. Relator com a celeridade e economia processuais, a restituição do valor da multa e a indenização pela armazenagem do produto não podem ser implementadas nesses autos, pois subvertem as regras processuais pelas quais se pautam os interessados quando litigam em juízo, haja vista que essas questões não foram submetidas ao crivo do contraditório. Reconhecida, portanto, a sucumbência recíproca, fixadas custas e honorários na forma do artigo 21, do CPC/1973.* 3. *Apeleção e remessa oficial providas em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00221856020114036100 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA ELLANA MARCELO, Data de Julgamento: 11/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017)*

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. 1. *A autora, autuada por extrair recurso mineral sem a devida licença ambiental, afirma que possuía autorização de licenciamento estadual para extração de areia de duas áreas distintas: uma de 5 hectares e outra de 3 hectares, totalizando uma área de exploração de 8 hectares. Entretanto, em razão de erro de digitação cometido pelo IEMA, deixou de constar, na licença de operação, a autorização para atuar na área de 3 hectares, objeto do auto de infração. (TRF-2 - APELREEX: 200950010016982 RJ 2009.50.01.001698-2, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 30/04/2012 - Página: 153)*

ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. LICENÇA DE OPERÇÃO CORRETIVA.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

ALTERNATIVA: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ao requerer licenciamento de operação corretiva se presumiria que os empreendimentos não estavam autorizados para exercerem sua atividade. Contudo, a Licença de Operação Corretiva é utilizada para o caso do empreendimento já estar instalado ou estiver em operação. Assim, conclui que esse tipo de licença é uma alternativa para as atividades em andamento, não se podendo alegar que a atividade não foi precedida das licenças prévia e de instalação.

(TRF-4 - APELREEX: 50194746020144047200 SC 5019474-60.2014.404.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/07/2015, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENHA DE COMBUSTIVEIS. VÍCIO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O motivo é elemento constituinte do ato administrativo. Pela motivação expõe o Administrador os pressupostos de fato e de direito que servem de fundamento ao ato, demonstrando sua adequação à lei. 2. Sanada a razão/motivo para a interrupção no funcionamento do impetrante, qual seja o erro material constante da licença outorgada pela SEMARH, não há como subsistir a interdição. 3. Qualquer outra irregularidade administrativa e ambiental, mesmo que suficiente para se decretar a interdição do estabelecimento, não pode ser oposta pela Administração em defesa do ato sob tela; e não seria viável discutir na sede da presente segurança. Caberia ao IBAMA, se entender devido, aplicar novo ato, para tais eventuais e possíveis novas impropriedades. 4. Apelação do IBAMA não provida. (TRF-1 - APELAÇÃO:2003.34.00.021448-5 DF, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA, MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, Data do Julgamento: 19/08/2009, QUINTA TURMA)

Permitir a imposição de multas de caráter sancionador fundamentadas em fatos causados tão somente pela inobservância de fatores técnicos, por parte do órgão ambiental, significa remover do Administrado a proteção que lhe é garantida pela lei, enquanto a Administração Pública pratica seus atos imotivadamente.

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

Portanto, a conclusão de todo o exposto anteriormente é somente uma: a **RECORRENTE NÃO AMPLIOU AS ATIVIDADES DE SEU EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL**, ao passo que todo o processo de licenciamento foi instruído, desde o FCE, com base em estudos e pareceres técnicos que confirmavam que o incubatório foi planejado e instalado para suportar o acondicionamento de até **4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil) ovos/mês**.

Desta feita, o Auto de Infração nº10.996/2015 deve ser declarado NULO, tendo em vista que a Recorrente praticou suas atividades, a todo o momento, amparada pelas devidas licenças ambientais.

IV.1 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Conforme brevemente mencionado anteriormente, uma vez que o empreendimento de propriedade da Recorrente encontra-se resguardado por todo o acervo probatório constante no processo de licenciamento, e, como a divergência dos valores quantitativos das medidas de controle no processo e na licença emitida trata, *data vênia*, de mero equívoco de transcrição, resta clara a ausência de motivação na lavratura do auto de infração objeto do presente recurso.

O princípio da motivação é um dos pressupostos de validade do ato administrativo. Para a professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro¹, o princípio da motivação determina que a administração pública pratique o ato administrativo mediante impulso emanado de constatações fáticas comprovadas e previstas na lei:

"A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser

¹ Ob. cit.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que profereu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante."

In casu, inexistiu motivação para a execução do ato administrativo combatido, qual seja o AI nº10.996/2015, uma vez que o empreendimento não sofreu ampliação de suas atividades, mas apenas estava operando conforme previsto em todos os pareceres, informações, laudos e relatórios analisados durante o decorrer do processo de licenciamento.

Neste sentido, os tribunais brasileiros entendem que os atos administrativos que imponham sanções ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais devem ser devidamente motivados, conforme se depreende do julgamento da Apelação no Mandado de Segurança 2001.38.00.025743-3² pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"(...) 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".

4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão é ao consenso em torno da

² Disponível em < <http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200138000257433> > Acesso em 12/12/2013.

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)."

O ato praticado com a ausência de pressupostos de validade deve ser totalmente retirado do mundo jurídico, devendo, portanto, ser anulado, devido a existência de vícios que comprometem a sua legalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346 e 473, afirmou, de forma uníssona, a autotutela da Administração Pública, que pode por si só anular seus atos viciados, a saber:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, não param dúvidas quanto à ausência de subsídios imprescindíveis à validade do auto de infração. Desse modo em por todo o exposto, o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, tendo em vista a comprovada ausência de requisito essencial à própria existência do ato.

V - DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA - AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

No presente caso, o órgão ambiental constatou suposta infração, lavrou o auto e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), sem, no entanto, demonstrar quais foram as circunstâncias consideradas fixação do valor.

O art. 66 do Decreto nº 44.844/08 estabelece que a fixação do valor da multa deve considerar os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação, senão vejamos:

"Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente, e

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa."

In casu, inexistente reincidência por parte da Recorrente, situação que, conforme previsto na norma supra, enseja a fixação da multa no valor mínimo da faixa, o que não foi observado pelo agente autuante.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Uma vez estabelecidos os critérios do art. 66, passa-se à aplicação das atenuantes e agravantes sobre o valor-base da multa, na forma do art. 68 desta mesma norma:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme é que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

e) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

j) poluição ou degradação do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e

o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagôa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento."

Novamente o documento de autuação não informa as circunstâncias atenuantes e agravantes que, eventualmente, fundamentam o valor da multa no patamar fixado.

Nesse contexto, imperioso esclarecer que o poder de polícia da Administração Pública está limitado ao princípio da proporcionalidade dos meios e fins. Em concreto, tal princípio prevê que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger. Posto que a finalidade, aqui, não é destruir os direitos individuais, mas harmonizá-los ao bem estar social.

Neste sentido leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dá várias alternativas

DECIO FREIRE & ASSOCIADOS

possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.³

A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pelo órgão ambiental, já que os critérios que definirão o valor da pena aplicada devem ser indicados. Sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de multa que lhe foi atribuído pelo analista ambiental, fica impossível para a autuada demonstrar o excesso de punição.

O agente autuador, em momento algum, discorreu sobre as atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, a fim de fundamentar a multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Sendo assim, não é possível conhecer as razões de fixação da penalidade no patamar informado no auto de infração, o que fere os princípios da motivação de ato administrativo, proporcionalidade e razoabilidade, e impede a defesa da autuada.

V.1 - DA PRESENÇA DE ATENUANTES E DA AUSÊNCIA DE AGRAVANTES

Observe que no presente caso, a penalidade imposta não considerou as atenuantes existentes, e também não comprovou a presença de quaisquer agravantes que pudessem justificar a aplicação da multa simples.

³ Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.116

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

Conforme informado, em que pese constar na LOC a capacidade de produção em valor divergente do apurado em todos os estudos e pareceres técnicos elaborados no processo de licenciamento, a autuada sempre reportou o fato ao órgão ambiental, requerendo a correção da licença.

Pela exegese do art. 70 da Lei nº 9.605/98 a infração administrativa somente se justifica quando ação ou omissão violar as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente; e, o auto de infração aqui combatido não constata ou evidencia nenhum dano capaz de fundamentar a presente autuação.

O fato descrito pelo agente como infracional, não possui potencial lesivo à saúde pública, ao meio ambiente e recursos hídricos, circunstância atenuante que importa na redução do valor da multa em 30%, a teor do art. 68, I, c do Decreto nº 44.844/08.

Portanto, constata-se a presença de situações atenuantes que devem ser consideradas pela autoridade na fixação da penalidade de multa.

As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor prétenso da natureza da obrigação a ser cumprida. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros, como pode ser lido do julgado recente, de 04 de julho de 2013, do Tribunal Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
TRANSPORTE INADEQUADO DE
PERQUITOS AUSTRALIANOS. MAUS-
TRATOS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO
ATO ADMINISTRATIVO.
DESproporcionalidade da multa
aplicada. Redução em observância
aos critérios legais e aos
princípios da razoabilidade e da

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

PROPORCIONALIDADE, APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelações cíveis interpostas pelo autor e pelo IBAMA em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a referida instituição, julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de reduzir o valor da multa decorrente do auto de infração ambiental n.º 530504 para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

2. O particular foi autuado pelo IBAMA, por maus-tratos a animais domésticos, em razão do transporte inadequado de 80 periquitos australianos, por avião, em uma única gaiola, sem as proporções necessárias, sem água ou comida disponível, sem poleiros e sem proteção contra luminosidade.

3. Ao analisar a situação fático-probatória dos autos, o juízo de origem entendeu que ficou configurada a infração ambiental, e que, no entanto, a multa fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) revelava manifesta desproporção, diante da realidade do apenado e da gravidade baixa da infração, razão pela qual reduziu a multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por indivíduo.

4. A sentença não merece reparos. A alegação do particular de que a multa está prevista em decreto e não em lei não merece guarida, pois a Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê expressamente que os valores das multas serão fixados no "regulamento" da Lei (art. 75). 5. No que diz respeito à questão da redução da multa, embora o art. 29 do Decreto n.º 6.514/08 estabeleça o valor mínimo da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98 que "para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de

DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa." No caso, considerando estes critérios, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tutelados constitucionalmente, é manifesta a desproporção da multa, como bem ressaltou a sentença, sendo, portanto, cabível a sua redução. 6. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

Pelas razões expostas, e, em que pese os argumentos delineados nos tópicos anteriores serem considerados suficientes para descaracterizar a presente autuação, em observância ao princípio da eventualidade, devem ser consideradas as atenuantes presentes no caso, aplicando-se a penalidade de multa em seu patamar mínimo.

VI - DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, a RIO BRANCO ALIMENTOS S/A requer:

- a) Seja recebido e encaminhado o presente Recurso à apreciação do órgão julgador competente;
- b) Sejam reconhecidas as razões ora apresentadas e declarada a NULIDADE do Auto de Infração, com a baixa e arquivamento do presente processo, vez que demonstrada repleta e inquestionável legalidade das atividades da Recorrente, sendo o auto de infração lavrado em decorrência de um erro material no parecer único emitido pelo órgão ambiental, o qual a Recorrente requereu a correção e não obteve resposta.
- c) Caso não se entenda pela nulidade do auto de infração, em observância ao princípio da eventualidade, requer a redução da multa ao seu valor

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

mínimo, e decotado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor após redução, tendo em vista os esclarecimentos trazidos no presente Recurso e a presença de atenuantes não consideradas na lavratura do auto de infração;

Protesta-se desde já pela juntada de novos documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade coatora, nos termos de art. 34, §4º do Decreto 44.844/2008.


Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de agosto de 2017.

Décio Freire
OAB/MG 56.543

Sheila Martins
OAB/MG 95.745


Beatriz Flores Ayres
OAB/MG 134.15

CONTADOR DO SETOR DE CÍVIL DE NOTAS
MARCIO PORTO CORREA
RUELLA FERNANDA PINHO CORREA
CNPJ 05.017.780/0001-04
RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.



RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

CNPJ. 05.017.780/0001-04

NIRE 3130001567-6

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2008

DIA, HORA e LOCAL: 1º de setembro de 2008, às 10:00 horas, na sede social à Av. Raja Gabaglia nº 4091, subsolo, 1º, 2º e 3º andares, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Cep: 30360-670.

CONVOCAÇÃO: Cartas -- Convite entregues pessoalmente aos acionistas.

QUORUM: Acionistas representando a totalidade do Capital Social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas.

MESA DIRETORA:
Presidente: **AVELINO COSTA**
Secretária: **CRISTIANE EMILIA COSTA SILVA**

ORDEM DO DIA:

1. Deliberar sobre a inclusão no objeto social da atividade de comércio atacadista, importação e exportação de café em grão, ora, torrado ou moído, próprio ou de terceiros, seus produtos, subprodutos e derivados, elaborados ou industrializados sob todas as formas de apresentação e consumo, bem como da participação da sociedade em outras sociedades, empresas e quaisquer empreendimentos em todo o território nacional e ou no exterior.
2. Elevar de 7 (sete) para 8 (oito) o número de componentes da diretoria, com a criação do cargo de Diretor de Logística.



suínos e bovinos; salsicharia; exploração do ramo de supermercado e mercearia; importação e exportação de gêneros alimentícios, bebidas e carnes em geral; comércio atacadista, importação e exportação de café em grão, cru, torrado, ou moído, próprio ou de terceiros, seus produtos, sub produtos e derivados, elaborados ou industrializados sob todas formas de apresentação e consumo; parceria com pessoas físicas ou jurídicas que exercem a atividade de avicultura, suinocultura, pecuária, agrícola, pastoril e semelhantes para o seu fomento e expansão; processamento, industrialização e comércio de alimentos em geral; prestação de serviços de armazenagem, logística, distribuição e comercialização de produtos alimentícios e bebidas em geral, próprios, de e para terceiros, podendo, ainda, participar de outras sociedades, empresas, entidades e quaisquer empreendimentos em todo o território nacional e ou no exterior.

ARTIGO QUARTO - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL E AÇÕES

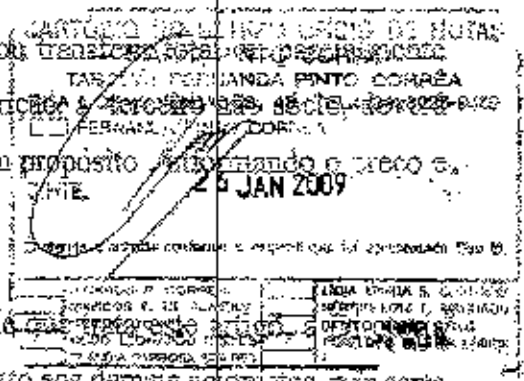
ARTIGO QUINTO - O capital social é de R\$ 26.356.062,71 (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), totalmente integralizado, representado por 7.281.734 (sete milhões, quatrocentas e oitenta e uma mil, setecentas e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, podendo ser representadas por títulos múltiplos.

ARTIGO SEXTO - Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

ARTIGO SÉTIMO - A sociedade poderá emitir ações preferenciais nominativas sem direito a voto, as quais conferirão aos seus titulares prioridade no reembolso do capital no caso de liquidação da Sociedade.

ARTIGO OITAVO - O acionista que desejar ceder ou transferir suas ações ou direitos de subscrição a terceiros, deve previamente notificar, por escrito, contra recibo, a Diretoria desse seu propósito, informando o preço e as condições por ele pretendidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a hipótese de transferência de ações, a Diretoria dará conhecimento do fato aos demais acionistas, por carta



CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO



ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de no mínimo 02 (dois) e no máximo até 08 (oito) Diretores, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Superintendente, 01 (um) Diretor Comercial, 01 (um) Diretor de Produção, 01, Diretor Industrial, 01 (um) Diretor Administrativo Financeiro e 01 (um) Diretor de Gestão e Desenvolvimento Organizacional e 01 (um) Diretor de Logística, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, sendo permitido a sua reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Vencido o mandato, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e investidura dos **substitutos que forem eleitos.**

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO - A Diretoria fica dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A investidura do cargo, far-se-á por termo lavrado no livro de "Atos de Remição da Diretoria".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de rescisão a investidura far-se-á pela própria Remição do Conselho de Administração que os rescindir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO - Em caso de vaga ou impedimento de qualquer dos membros da Diretoria, esta escolherá um de seus membros para provimento do cargo vago. O Diretor substituto, que não fará jus a qualquer

remuneração adicional, permanecerá no cargo até o seu **prazo de mandato** e a investidura far-se-á pelo Conselho de Administração que se realizar **substituição**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor substituto eleito pelo Conselho de Administração, exercerá o mandato pelo tempo que faltava ao substituído.



2009



Stamp with date **26 JAN 2009** and a table with columns for names and positions.

Presidente
Vice-Presidente
Diretor Superintendente
Diretor Comercial
Diretor de Produção
Diretor Industrial
Diretor Administrativo Financeiro
Diretor de Gestão e Desenvolvimento Organizacional
Diretor de Logística

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO - Compore a cada Diretor, isoladamente: a) Representar a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autárquicas, Casas Econômicas, Correios e Telégrafos, Alfândegas, Banco Central do Brasil, Carteira do Brasil tais como Cacex e outras repartições que lhe possam assemelhar; b) Assinar documentos, correspondência e outros papéis de rotina da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO - Nenhum membro da Diretoria, isolado ou conjuntamente, poderá fazer uso do nome da Sociedade em negócios estranhos a seus fins, bastando fianças, avais ou outras garantias a favor ou em benefício próprio ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sociedade poderá, outrelante, prestar fianças e avais a favor de empresas coligadas ou controladas, sem restrições e independentemente de autorização de qualquer órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO - A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembleia Geral que os eloger.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO VIGÉSIMO - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, sendo órgão de deliberação colegiada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho de Administração será composto de até 07 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral e por sua destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Presidente e Vice-Presidente da Administração serão eleitos por voto secreto e por maioria absoluta dos membros. Na ausência, impedimento ou renúncia do Presidente, assumirá suas funções o Vice-Presidente do Conselho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho de Administração, o Conselho poderá, por maioria absoluta, nomear um substituto para o membro impedido, pelo prazo de até 06 (seis) meses.



B.H.T.E. 26 JAN 2009



Nome		
Assinatura		
Carimbo		

CAPÍTULO VI

ASSEMBLÉIA GERAL



ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 04 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será exigido quorum de 60% (sessenta por cento) de ações com direito a voto, para deliberar sobre os assuntos que tratam os itens I a VII do Artigo 136 da Lei 6.404/75.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presidente da Assembleia Geral será eleito pelos acionistas presentes, o qual, para compor a mesa que dirigirá os trabalhos, convidará um ou mais acionistas para servirem de secretários.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO - A contar da data da primeira publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral e até a realização desta, serão suspensas as transferências de ações, o mesmo acontecendo durante o pagamento de dividendos, e no caso de aumento de capital, durante o prazo do exercício do direito de preferência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO - As Assembleias Gerais serão convocadas e instaladas com observância das formalidades legais e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração que convocá-las, ou dos presentes para servir como Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO - Os acionistas poderão ser representados nas assembleias por procuradores devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano, os quais deverão ser acionistas, administradores da companhia ou advogado, devendo a assembleia exigir o instrumento de mandato.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES DE RECURSOS E LUCROS



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
MÁRIO PINTO CORREIA
RUA DOS COMARCENSES, 43 - TEL: (11) 3224-2400
FIRMANA MÁRIO PINTO CORREIA

EMTE 26 JAN 2009

RECEBIMOS DE	RECEBIMOS DE
RECEBIMOS DE	RECEBIMOS DE
RECEBIMOS DE	RECEBIMOS DE
RECEBIMOS DE	RECEBIMOS DE

ARTIGO TRIGÉSIMO - Os dividendos não reclamados no prazo de 03 (três) anos, contados da data da publicação oficial da ata da Assembleia Geral que os distribuiu, prescreverão em benefício da Sociedade.

**CAPÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO**

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na Lei ou por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, que elegerá o Liquidante, decidirá se haverá um Conselho Fiscal no período de liquidação e estabelecerá os respectivos honorários.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia cuja ata, após lida e aprovada, vai por ela assinada, por mim Secretária e por todos os acionistas presentes.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2008

(Ass) Avelino Costa - Presidente, Cristiane Emilia Costa Silva - Secretária.
Acionistas: Avelino Costa, Maria Adelaide Mendes Costa, Vitor Manuel Alves Bouças, Cristiane Emilia Costa Silva, Ricardo Mendes Costa, Luiz Carlos Mendes Costa, por A. Costa Empreendimentos e Participações S.A., Avelino Costa, por Rio da Mata Empreendimentos e Participações S.A., Luiz Carlos Mendes Costa.

- Confira com a Ata original lavrada no Livro próprio -

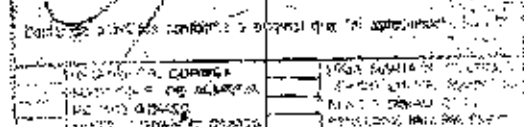
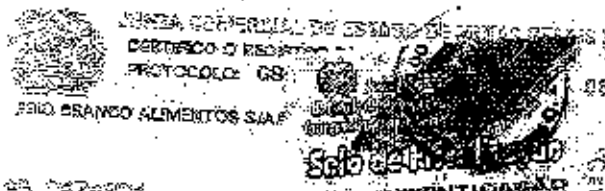
Belo Horizonte, 01 de setembro de 2008

CRISTIANE EMILIA COSTA
SECRETÁRIA

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS

MÁRIO RINTO, COM.º A.
A. FERREIRA FERREIRA, RINTO FERREIRA,
RUA DOS GOMACOS, 43 - TEL. (51) 3224-0171

FERNANDA RINTO FERREIRA
DATE: 26 JAN 2009





Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da Rep
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 017 - 18/06/2014 16:09



14/436.834-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Ag Auxiliar do Comércio

31300016676

2054

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143497585772

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	017	-	-	ATA DE REUNIAO DO CONSELHO ADMINISTRACAO
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BELO HORIZONTE

Local

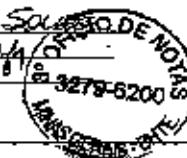
Nome: Valéria Maria da Silva Soares

Assinatura: Valéria Maria da Silva Soares

Telefone de Contato: (31) 3344-3502

2 Junho 2014

Data



2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

NÃO

Processo em Ordem À decisão

01/07/14

Data

Daniela Gontijo Silva
Analista de Gestão e Registro Empresarial

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº 5329579

EM 01/07/2014

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PROTOCOLO: 14/436.834-0

641306563

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

1º 07/14

Data

Rui Pires de Melo
Vogal

Presidente da 5ª Turma

Leandra Henriques Gonçalves
Vogal

Rui Pires de Melo
Vogal

OBSERVAÇÕES

Daniela Gontijo Silva
Analista de Gestão e Registro Empresarial

Mari

RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

CNPJ. 05.017.780/0001-04

NIRE 3130001667-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA: 19 de maio de 2014

LOCAL: Sede social à Avenida Raja Gabaglia nº 4091, subsolo, 1º, 2º e 3º andares, Bairro Santa Lúcia, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Cep: 30.360-670.

HORÁRIO: 17:30h

**CONSELHEIROS
PRESENTES:**

AVELINO COSTA - Presidente, RICARDO MENDES COSTA - Vice presidente, CRISTIANE EMÍLIA COSTA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES COSTA, VIVIANE DA COSTA BOUÇÓS.

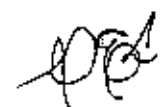
PRESIDENTE DA REUNIÃO: AVELINO COSTA

SECRETÁRIA DA REUNIÃO: CRISTIANE EMÍLIA COSTA SILVA

ORDEM DO DIA: Eleição da diretoria para o biênio 2014/2016.

DELIBERAÇÃO TOMADA:

Por unanimidade, foram reeleitos todos os membros da atual Diretoria para os respectivos cargos em que estão empossados: **Diretor Presidente** - Avelino Costa, brasileiro, casado empresário, portador da carteira de identidade nº RG 1.613.913 do IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 003.024.737-34, residente e domiciliado à Rua Engº Walter Kurrle nº 12, aptº 601, Belvedere, Belo Horizonte, MG, CEP: 30320-700; **Diretor Superintendente** - Luiz Carlos Mendes Costa, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº RG 04491526-2-IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 512.569.247-68, residente e domiciliado na Rua Serranos, nº 100, aptº 1501, Serra, Belo Horizonte, MG, Cep: 30.220-250; **Diretor Administrativo e Financeiro** - Gerson de Souza Raimundo, brasileiro, separado judicialmente, contador, portador da carteira de identidade nº RG M- 639.644 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 167.197.196-53, residente e domiciliado na Rua Desembargador Jorge Fontana, 112 aptº 1606, Belvedere, Belo Horizonte, MG, Cep: 30.320-670; **Diretor Comercial** - Edvaldo José Campos,





ALIMENTOS

PROCURAÇÃO

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 4091, Santa Lúcia, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o n. 05.017.780/0001-04, neste ato representada por seus diretores infra-assinados, **Sr. PAULO AUGUSTO ARTIFON**, brasileiro, casado, Administrador de empresas, portador da carteira de identidade No. 1149977 SSP/SC, inscrito no CPF No. 480.862.079-00, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte / MG. **Sra. VALÉRIA MARIA DA SILVA SOUZA**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade n.º MG3383507, inscrita no CPF sob o n.º 570.315.686-68, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte / MG. nomeia e constitui como seus procuradores, **DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/MG, sob o nº 256, cujo endereço eletrônico para recebimento de intimações do presente feito é publicacaoambiental@deciofreire.com.br, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1580, 5º andar, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-194, pertencendo à dita sociedade, pessoa jurídica de direito privado, os honorários contratados e sucumbenciais do presente feito: **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.543, OAB/RJ sob o nº 2.255/A, OAB/SP sob o nº 191.664, OAB/DF sob o nº 1.742/A, OAB/ES sob o nº 12.082, OAB/BA sob o nº 22.696, OAB/AM sob o nº 697/A, OAB/PE sob o nº 815/A, OAB/SC sob o nº 34.752/A, OAB/PA sob o nº 19.919/A, OAB/RN sob o nº 1.024/A, OAB/AL sob o nº 12.170/A, OAB/PI sob o nº 7.369/A, OAB/AC sob o nº 3.927/A, OAB/CE sob o nº 30.116-A, OAB/PB sob o nº 19.531-A, OAB/MT sob o nº 19.376/A, OAB/RO sob o nº 6.540, OAB/RS, sob o nº 97.892/A, OAB/SE sob o nº 873/A, OAB/AP sob o nº 2.961/A e no CPF sob o nº 808.202.476-34, **RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 129.725 e no CPF sob o nº 914.385.516-49; **ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.700 e no CPF sob o nº 858.400.251-00; **ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 124.532, inscrita no CPF sob o nº 087.784.977-36; **BEATRIZ FLORES AYRES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 134.154, inscrita no CPF sob o nº 073.036.446-10; **BIANCA DELGADO PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 86.038, inscrita no CPF sob o nº 030.802.386-21; **BRUNO LA-GATTA MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o nº 14.289 e no CPF sob o nº 051.964.886-26; **CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.023, na OAB/AM sob o nº 778-A e no CPF sob o nº 148.438.478-44; **CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.863 e no CPF sob o nº 741.921.917-68; **DIEGO ANTÔNIO PARAFATTI MATURO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.976 e no CPF sob o nº 123.987.467-71; **DANILO CARVALHO FREIRE SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 162.033 e no CPF sob o nº 108.741.506-39; **DÉBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 127.552, OAB/PA sob o nº 22.704 e no CPF sob o nº 079.801.886-08; **DIOGO ENRIQUE CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 148.272 e no CPF sob o nº 088.501.806-08; **EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 156.803 e no CPF sob o nº 097.225.217-06, **ÉRIKA DE MARCHI E SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 111.833 e no CPF sob o nº 047.467.046-51; **FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA**, brasileira, casada, inscrito na OAB/MG sob o nº 93.390 e no CPF sob o nº 043.681.236-38; **FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 116.430 e no CPF sob o nº 699.340.106-15; **FELIPE DE FIGUEIRÊDO LIMA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PI sob o nº 7.015 e no CPF sob o nº 009.871.833-97; **GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.044 e no CPF sob o nº 078.001.627-02; **GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 149.923 e no CPF sob o nº 099.988.876-58; **GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 68.004 e no CPF sob o nº 956.278.986-15; **GUSTAVO DE MARCHI E SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 84.288, OAB/RJ sob o nº 164.941 e no CPF sob o nº 008.746.146-35; **JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 139.449, inscrito no CPF sob o nº 092.049.506-09; **KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA**, brasileira, casada, inscrita



Rio Branco Alimentos S.A
Av. Raja Gabaglia, 4091 – Santa Lúcia
CEP 30.350-577
Belo Horizonte – MG
Fone (31) 3348-3500



ALIMENTOS

na OAB/MG sob o nº 132.337 e no CPF sob o nº 085.056.866-83; **LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 53.684 e no CPF sob o nº 562.287.596-04; **LUCIANA DE ALMEIDA VIANA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 152.437 e no CPF sob o nº 037.649.507-30; **LUIZ ANTÔNIO SIMÕES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 175.849, OAB/AM sob o nº 777-A e no CPF sob o nº 154.212.258-95; **MARCIO HORTA SANTIAGO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.023 e no CPF sob o nº 007.630.216-44; **MÍTHIA ARAÚJO PINHEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 137.601 e no CPF sob o nº 051.593.586-76; **NATHÁLIA DUTRA DA ROCHA JUCÁ E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 130.379 e no CPF sob o nº 096.828.246-64; **NATHÁLIA GISELA MOREIRA ALVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 146.634 e no CPF: 058.204.769-02; **PAULO AFFONSO SUTTER FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.883 e no CPF sob o nº 102.769.927-84; **PAULO ANDRADE RODRIGUES FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 57.438 e no CPF sob o nº 839.991.456-49; **PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 77.778 e no CPF sob o nº 001.454.346-05; **PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 118.632 e no CPF: 078.044.356-06; **RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 72.264 e no CPF sob o nº 917.801.106-00; **SHEILA SILVA MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 95.745 e no CPF sob o nº 045.444.076-64; **TATIANA MACHADO MACIEL**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 228.208, e no CPF sob o nº 270.505.778-12; **THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 30.365 e no CPF sob o nº 018.065.591-45, **VIVIAN PARAGUASSU DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.327, inscrita no CPF sob o nº 055.153.397-89; conferindo aos ora OUTORGADOS, em conjunto ou separadamente, os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, para atuar no processo administrativo de nº 446028/17, relativo ao auto de infração nº 10996/2015, em trâmite na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD MG) – Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, bem como toda e qualquer medida necessária e decorrente do referido processo, inclusive as de natureza incidental e recursal, podendo ainda para isso praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, tais como: assinar petições, recursos, requerimentos, desistir, acordar, transigir, requerer certidões e cópias, participar de audiências ou reuniões, substabelecer com ou sem reserva de poderes, propor todos os incidentes e ações previstos em lei, impetrar mandado de segurança, além de praticar quaisquer procedimentos administrativos, inclusive reclamação correcional, bem como quaisquer procedimentos extrajudiciais, cartorários ou não.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

Valéria Maria da Silva Souza
DIRETORA

Paulo Augusto Artigas
Diretor

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A



Rio Branco Alimentos S.A
Av. Raja Gabaglia, 4091 – Santa Lúcia
CEP 30.350-577
Belo Horizonte – MG
Fone (31) 3348-3500